



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-62.2010.815.0751**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Bayeux  
**APELANTE** : Rosenilda Germano dos Santos  
**ADVOGADO** : Ana Carolina Carneiro Monteiro  
**APELADO** : Cipatex do Nordeste S/A  
**ADVOGADO** : Maria do Carmo Marques de Araújo

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Preliminar – Inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa – Requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil presentes – Rejeição.

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL** – Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Alegação de poluição ambiental – Sentença improcedente – Irresignação – Preliminares de Inépcia da Inicial e Falta de interesse de Agir – Nexo de causalidade entre a conduta e o dano – Não comprovado – Ausência do dever de indenizar – Recurso em confronto com as jurisprudências dominantes dos Tribunais Superiores e do Tribunal Doméstico – Inteligência do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Em se tratando de dever de indenizar, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o comportamento do agente, o dano, e o nexo causalidade entre a conduta e o dano.

– A ausência de comprovação de algum dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade, afasta o dever de indenizar.

–O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação interposta por **ROSENILDA GERMANO DOS SANTOS** (fls.365/378), insurgindo-se contra a sentença (fls. 361/364) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pela ora apelante em desfavor da **CIPATEX**, julgou improcedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na peça inaugural sustentou a autora que possuía boa saúde e que em decorrência da poluição provocada pela fábrica ré, instalada próxima a sua residência, vem sofrendo problemas sérios de saúde como asma. Contou que já fora internada diversas vezes em hospitais, devido a crise de asma, não tendo condições de arcar com os medicamentos. Por tais razões, pugnou por uma indenização por danos morais.

Na sentença (fls. 361/ 364), o juízo “a quo” julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando que não houve comprovação do nexo de causalidade entre a enfermidade e a suposta poluição produzida pela fábrica.

Em suas razões recursais, a autora sustentou que “*se desincumbiu do seu ônus probatório, embasando seu direito em vasta prova documental e robusta prova testemunhal*”. Aduziu, ainda, que as testemunhas comprovaram o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela empresa e a doença da recorrente; que há denúncias contra a empresa.

Questionou a apelante/autora os documentos de funcionamento da empresa, sustentando que o cadastro

técnico federal, a certidão negativa de débito junto ao Ministério do Meio Ambiente, Certidão negativa de Débito ambiental emitida pela Sudema, Licença de Operação se encontram vencidos. Relatou, ainda, que a Cipatex só juntou “certificado ambiental para disposição final de resíduos sólidos” oriundos das atividades industriais transportados no período de 01 a 31 de outubro de 2011 e 11 de agosto de 2011.

Contrarrazões às fls. 391/400, arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa da apelante, e no mérito, rebateu os argumentos da apelante.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 406/408 opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a sua análise.

A recorrida arguiu preliminar de inépcia da inicial, defendendo que a causa de pedir está baseada em evento futuro e incerto, qual seja, a morte da autora. Aduziu, ainda, que por esta condicionada a um pedido futuro e incerto, a demanda só poderá ser avaliada pelo Poder Judiciário com a sua efetiva ocorrência, faltando, assim, interesse de agir.

Não acolho as preliminares arguidas, posto que a petição inicial apenas descreve a hipótese de morte, em virtude dos atos provenientes da demandada.

Não merece acolhimento também a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que resta claro nos autos que a autora pleiteia em nome próprio direito próprio, consubstanciado na reparação pelos danos a sua saúde.

Ultrapassada as preliminares, passa-se a análise do mérito.

O cerne da questão subsiste na existência ou não do dever da empresa ré em indenizar o suposto dano sofrido pela apelante/autora.

O juízo “a quo”, entendeu não existir um dos requisitos que configuraria a responsabilidade civil, que seria a prova do nexos causal entre o ato comissivo da empresa e a doença adquirida pela autora.

É cediço que para que seja admitida a obrigação de indenizar, mister verificar, no caso concreto, a existência dos seguintes requisitos: ação ou omissão, o dano, e o nexos causalidade entre a ação/omissão e o dano.

É consabido que para a configuração do nexos de causalidade é necessário que se verifique a real existência entre a conduta e o resultado. A respeito do assunto **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** pontifica:

“O nexos de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão da responsabilidade civil do Estado. **Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato**”. (Grifei).

Portanto, há de ser verificado, tão-somente, se há nexos causal entre o dano ambiental e conduta (ação ou omissão) da apelada. Isso porque é cediço que a responsabilidade objetiva por dano ambiental não prescinde da demonstração do nexos causal, elemento nuclear da responsabilidade civil.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o nexos causal que vincula a conduta e o dano **não fora comprovado com consistência suficiente a configurar a responsabilidade civil da empresa**.

Em casos como este, a perícia médica se consubstancia como prova determinante para que se chegue a uma solução, pois só um especialista poderia avaliar se a crise asmática fora causada pela exposição às substâncias químicas lançadas pela demandada ao meio ambiente.

Ao contrário do que narrou em sua apelação, as testemunhas não comprovaram seguramente a relação de

causalidade entre o dano e atividade fabril. A propósito, destaco trechos de seus depoimentos que confirmam o aqui afirmado:

Depoimento do Sr. Wagner Jofre Silva Alves:

*“(...) que não sabe dizer se os médicos atribuem a doença da autora à empresa”;*

*“(..) que não sabe dizer se a empresa lança poluentes no meio ambiente;”*

Depoimento de Jailzib Rodrigues da Silva:

*“(...) que lá sempre chegam pessoas do Manguinhos com crises de asma mas não pode afirmar se é devido à empresa”;*

Juízo de origem ao expor que:

Por conseguinte, agiu acertadamente o

*“Outrossim, embora, a autora tenha demonstrado que estava sendo submetida a tratamento médico, não comprovou o nexo de causalidade entre sua enfermidade e a suposta poluição produzida pela requerida. De fato, ainda que tal prova tivesse sido feita, caberia à autora demonstrar que a poluição ensejadora de sua patologia era decorrente das atividades fabris da ré.” (fl.362).*

Nesse toar, destaco os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Precedentes.*
- 2. A aplicação desse entendimento através de decisão monocrática está de acordo com o art. 557 do CPC e, portanto, não configura nulidade a ser sanada.*
- 3. Os argumentos postos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o entendimento trazido na decisão recorrida, que se mantém pelos próprios fundamentos.*
- 4. Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)”.  
E:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. **Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. (...)** 7. Recurso especial provido”. Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o REsp 578.797/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.09.2004, p. 196 . (Destaquei).

No mesmo sentido, entende os Tribunais

Pátrios:

*AMBIENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ILEGAL DE CARVÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS - ARRENDADORA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA CONDUTA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. 1. A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, razão por que, se a atividade da empresa de arrendamento mercantil de veículos - supostamente utilizados para a prática do transporte ilegal de carvão -*

*está fora da relação causal que resultou no dano ambiental, evidencia-se a ilegitimidade daquela para figurar no pólo passivo da ação civil pública. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10086110024394001 MG , Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2013). (Grifei).*

**Ainda:**

*APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SÃO BORJA. QUEIMADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO AMBIENTAL E CONDUTA DO PROPRIETÁRIO OU DO ARRENDATÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL QUE NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO ALUDIDO NEXO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050777135, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2013). (TJ-RS - AC: 70050777135 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 08/08/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2013).*

É consabido que a prova mínima dos fatos constitutivos do direito afirmado é ônus de quem alega (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), e embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano, o que na hipótese, não restou comprovado.

Em relação as licenças e certidões acostadas aos autos, observa-se que as mesmas se encontram válidas e regulares. A testemunha da promovida confirma essa situação (fls. 341):

*“Que a empresa tem licenças, autorizações do IBAMA, SUDEMA e demais órgãos competentes; que tem conhecimentos elaborados pelo MT e inclusive pela UFPB afirmando que o sistema é salubre”.*

Outrossim, o documento novo juntado na apelação (fl. 385) não comprova, por si só, a existência de causalidade entre a doença e a atividade fabril.

Assim, a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.

Diante desse delineamento jurídico, **rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso**, o que faço com espeque no art. 557, “caput” do CPC, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***